

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Justiça

MINUTA DA MEDIDA PROVISÓRIA n° de sobre a reforma do direito contratual, do regime geral e da prova de obrigações

Número Oficial da República (NOR):

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

TENDO CONSULTADO o relatório do Primeiro-Ministro e do Ministro da Justiça,
TENDO EM VISTA o disposto na Constituição, principalmente no artigo 38,
TENDO EM CONTA o Código Civil,
TENDO EM CONTA [...]

Após consulta ao Conselho de Estado,
Após consulta ao Conselho de Ministros,

ADOA A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

TÍTULO 1: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO LIVRO TERCEIRO DO CÓDIGO CIVIL

ART. 1º

O livro terceiro do Código Civil fica alterado em conformidade com os artigos de 2 a... da presente medida provisória e incluirá doravante:

- I. Disposições gerais, incluindo os artigos de 711 a 717.
- II. Um título I denominado: “Das sucessões”, incluindo os artigos de 720 a 892.
- III. Um título II denominado: “Das liberalidades”, incluindo os artigos de 893 a 1.100.
- IV. Um título III denominado: “Das fontes de obrigações”, incluindo os artigos de 1.101 a 1.303-4.
- V. Um título IV denominado: “Do regime geral das obrigações”, incluindo os artigos de 1.304 a 1.353-8.

VI. Um título IV bis denominado: “Da prova das obrigações”, incluindo os artigos de 1.354 a 1.386-1.

CAPÍTULO PRIMEIRO: DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS FONTES DAS OBRIGAÇÕES

ART. 2º

O título III “Dos contratos ou das obrigações convencionais de forma geral” será substituído pelas seguintes disposições:

“TÍTULO III

“DAS FONTES DE OBRIGAÇÕES

“SUBTÍTULO I

“CONTRATO

“CAPÍTULO I

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 1.101. - Contrato é um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com a finalidade de gerar efeitos de direito.

“Art. 1.102. - Todos têm liberdade de contratar ou se abster, definir o parceiro contratual, escolher o conteúdo do contrato e optar pelo tipo contratual, nos limites da lei.

“No entanto, a liberdade contratual não permite que se derogue às regras que interessam a ordem pública, nem que se atente contra os direitos e liberdades fundamentais reconhecidos em um texto aplicável às relações entre as pessoas submetidas ao direito privado, salvo em casos em que o atentado supramencionado seja indispensável à proteção de interesses legítimos e proporcional ao objetivo almejado.

“Art. 1.103. - Os contratos devem ser formados e executados guardando-se os princípios de boa-fé.

“Art. 1.104. - No contrato sinalagmático os contraentes obrigam-se reciprocamente, uns em relação aos outros.

“No contrato unilateral uma ou várias pessoas se obrigam em relação a uma ou várias outras, sem que essas últimas se comprometam reciprocamente.

“Art. 1.105. - No contrato a título oneroso cada uma das partes recebe da outra uma vantagem em contrapartida da vantagem que concede.

“No contrato a título gratuito uma das partes concede à outra uma vantagem sem receber contraprestação.

“Art. 1.106. - No contrato comutativo cada uma das partes se compromete a conceder à outra uma vantagem considerada como equivalente à vantagem recebida.

“No contrato aleatório as partes, sem buscar a equivalência da contraprestação acordada, aceitam fazer com que os efeitos do contrato, no que diz respeito às vantagens e aos prejuízos esperados, dependam de um acontecimento incerto.

“Art. 1.107. - O contrato consensual se forma somente quando há troca de consentimentos, qualquer que seja sua forma de expressão.

“Um contrato é solene quando sua formação depende de formalidades previstas por lei.

“Um contrato é real quando, para sua formação, pressupõe-se a entrega da coisa.

“Art. 1.108. - No contrato paritário as estipulações são livremente negociadas entre as partes.

“No contrato de adesão as estipulações essenciais, excluídas da livre discussão, são determinadas por uma das partes.

“Art. 1.109. - O contrato padrão é um acordo no qual as partes estipulam as características essenciais de suas futuras relações contratuais. As modalidades de sua execução são estipuladas em contratos de aplicação.

“Art. 1.110. - No contrato de execução imediata as obrigações podem ser cumpridas em uma única prestação.

“No contrato de execução sucessiva, as obrigações de, pelo menos, uma parte são executadas em diversas prestações que se protraem no tempo.

“CAPÍTULO I
“FORMAÇÃO DO CONTRATO

“SEÇÃO I
FORMAÇÃO DO CONTRATO

“Subseção 1
“Negociações

“Art. 1.111. - São livres a iniciativa, o desenrolar e a ruptura das negociações pré-contratuais. Elas deverão observar as exigências da boa-fé.

“A condução ou a ruptura ilícita dessas negociações obriga seu autor à reparação, fundamentada na responsabilidade extracontratual.

“O objeto de uma indenização por perdas e danos não pode ser a compensação da perda dos benefícios esperados em virtude da não celebração do contrato.

“Art. 1.112. - Aquele que utilizar, sem autorização, uma informação confidencial obtida por ocasião das negociações comprometerá sua responsabilidade extracontratual.

“Subseção 2
“Oferta e aceitação

“Art. 1.113. - A formação do contrato requer o encontro de uma oferta e de uma aceitação que manifeste a vontade de obrigação de cada uma das partes.

“Tal vontade pode resultar de uma declaração ou de um comportamento de seu autor.

“Art. 1.114. - A oferta compreende os elementos essenciais do contrato que se deseja concluir e pode ser feita a uma pessoa determinada ou indeterminada. Inexistindo a oferta, há apenas convite a iniciar uma negociação.

“Art. 1.115. - Ela poderá ser livremente revogada enquanto não chegar ao conhecimento de seu destinatário.

“Art. 1.116. - Ela somente poderá ser revogada antes da expiração do prazo expressamente previsto ou, inexistindo este, antes a expiração de um prazo razoável.

“Art. 1.117. - A revogação da oferta, em violação da obrigação de manutenção prevista no artigo 1.116, compromete apenas a responsabilidade extracontratual de seu autor, sem obrigação de indenização por perda de lucro esperado em virtude do contrato.

“Art. 1.118 - A oferta caducará quando expirar o prazo determinado por seu autor ou, inexistindo tal prazo, ao término de um prazo razoável.

“A oferta também caducará caso seu autor seja incapaz ou faleça.

“Art. 1.119. – A aceitação é a manifestação da vontade de vincular-se, da parte de seu autor, nos termos da oferta.

“A aceitação não conforme à oferta é desprovida de efeito, salvo constituição de uma nova oferta.

“Art. 1.120. - As condições gerais invocadas por uma parte só têm efeito na outra se tiverem chegado ao conhecimento da outra parte e se esta as tiver aceitado.

“No caso de discordância entre as condições gerais invocadas pelas partes, as cláusulas incompatíveis ficarão sem efeito.

“Art. 1.121. - O silêncio não traduz aceitação, salvo quando previsto por lei, nos costumes, nas relações de negócios ou em circunstâncias específicas.

“Art. 1.122. - O contrato tornar-se-á perfeito assim que a aceitação alcançará o proponente. Reputar-se-á celebrado o contrato no local em que a aceitação tiver chegado.

“Art. 1.123. - Quando a lei ou as partes previrem um prazo de reflexão, o destinatário da oferta não poderá consentir eficazmente ao contrato antes da expiração deste prazo.

- Quando a lei ou as partes previrem um prazo de reflexão, ao destinatário da oferta será permitido retirar seu consentimento em relação ao contrato até a expiração do prazo em tela, sem necessidade de justificar o motivo da desistência.

“Subseção 3

“Promessa unilateral e pacto de preferência

“Art. 1.124. - A promessa unilateral é o contrato pelo qual uma parte, o promitente, consente ao outro, o promissário, o direito, durante certo tempo, de optar pela celebração de um contrato cujos elementos essenciais são estipulados, e para a formação do qual falta apenas o consentimento do promissário.

“A revogação da promessa durante o tempo deixado ao promissário para optar não impede a formação do contrato prometido.

“É nulo o contrato celebrado em violação à promessa unilateral com um terceiro que tenha conhecimento da existência da promessa.

“Art. 1.125. - O pacto de preferência é o contrato pelo qual uma parte se compromete a propor prioritariamente a seu promissário contratar com ele, caso este assim o decida.

“Quando, em violação de um pacto de preferência, for celebrado com um terceiro um contrato cuja existência era do conhecimento do terceiro em questão, o promissário poderá solicitar a anulação do contrato ou solicitar juiz que substitua o terceiro por ele. Também pode o promissário obter reparação pelo prejuízo sofrido.

“Caso o terceiro presuma a existência de um pacto de preferência, poderá pedir confirmação por escrito ao promissário dentro de prazo razoável.

“Tal documento deverá mencionar de forma clara que, caso não haja resposta, o beneficiário do pacto de preferência não poderá mais solicitar substituição no contrato celebrado com o terceiro, nem a anulação do contrato, salvo quando o pacto contiver uma cláusula de confidencialidade.

“Subseção 4

“Contrato celebrado por via eletrônica

“Art. 1.126. - A via eletrônica pode ser utilizada para oferecer condições contratuais ou informações sobre bens ou serviços.

“Art. 1.126-1. - As informações solicitadas com o propósito de celebrar um contrato ou as que são enviadas durante sua execução poderão ser transmitidas por correio eletrônico se o destinatário tiver aceito o uso desse meio.

“Art. 1.126-2. - Pode-se enviar informações a um profissional por correio eletrônico, desde que este tenha informado seu endereço.

“Se as informações acima precisarem ser inscritas em um formulário, este deverá ser disponibilizado à pessoa que deverá preenchê-lo, por via eletrônica.

“Art. 1.126-3. - Todo aquele que propuser, a título profissional, o fornecimento de bens ou uma prestação de serviços por via eletrônica, deverá disponibilizar as condições contratuais aplicáveis

de forma tal que permita a sua conservação e reprodução.

“Sem prejuízo das condições de validade mencionadas na oferta, ou no convite a negociar, seu autor fica vinculado por ela, enquanto a oferta estiver acessível por via eletrônica, por sua simples existência.

“Ademais, a oferta ou o convite a negociar devem enunciar:

“1º As diferentes etapas a serem seguidas para a celebração do contrato por via eletrônica;

“2º Os meios técnicos que permitirão ao utilizador, antes da celebração do contrato, identificar erros cometidos na digitação dos dados e corrigi-los;

“3º As línguas propostas para a celebração do contrato;

“4º Os tipos de arquivamento que serão realizados pelo autor da oferta e as condições de acesso ao contrato arquivado, em caso de arquivagem do contrato ou do convite a negociar;

“5º Os meios de consulta, por via eletrônica, das regras profissionais e comerciais às quais o autor da oferta, ou do convite a entrar em negociação, se propõe, se for o caso, a se submeter.

“Art. 1.126-4. – Para que haja validade na celebração do contrato o destinatário da oferta, ou do convite a negociar, deve ter tido a possibilidade de verificar detalhadamente, tanto seu pedido, quanto o preço total, e de corrigir eventuais erros, antes de confirmar o pedido, exprimindo assim sua aceitação.

“O autor da oferta, ou do convite a negociar, deve acusar a recepção do pedido que lhe tiver sido enviado por esse meio, por via eletrônica e sem atraso injustificado.

“O pedido, a confirmação da aceitação da oferta e o aviso de recebimento são considerados como recebidos quando o acesso a eles tiver sido facultado às partes às quais foram enviados.

“Art. 1.126-5. – Exceção será feita às obrigações citadas nos itens de 1 a 5 do artigo 1.1.26-3 e nos dois primeiros parágrafos do artigo 1.1.26-4 para os contratos de fornecimento de bens ou prestação de serviços celebrados exclusivamente por meio de troca de correio eletrônico.

“Ademais, em convenções celebradas entre profissionais, pode haver derrogação das disposições dos itens de 1 a 5 dos artigos 1.1.26-3 e 1.1.26-4.

“Art. 1.126-6. - Uma carta simples, referente à celebração ou à execução de um contrato, pode ser enviada por correio eletrônico.

“A inserção da data de expedição origina-se de um processo eletrônico presumidamente confiável, até prova em contrário, desde que satisfaça as exigências estipuladas por decreto no Conselho de Estado.

“Art. 1.126-7. – Uma carta registrada referente à celebração ou à execução de um contrato pode ser enviada por correio eletrônico, desde que a mensagem seja enviada por um terceiro que observe um procedimento permitindo identificar o terceiro, designar o remetente, garantir a identidade do destinatário e determinar se a carta foi ou não entregue ao destinatário.

“O conteúdo da carta pode, a critério do remetente, ser impresso em papel pelo terceiro para distribuição ao destinatário, ou lhe ser enviado por via eletrônica. Nesse último caso, se o destinatário não for um profissional, ele deverá ter solicitado o envio por esse meio ou aceito sua utilização em comunicações prévias.

“Quando a inserção da data de expedição originar-se de um procedimento eletrônico, presume-se sua confiabilidade, até prova em contrário, desde que satisfaça as exigências estipuladas por decreto no Conselho de Estado.

“Pode-se enviar um aviso de recebimento ao remetente por via eletrônica ou por qualquer outro dispositivo que lhe permita guardá-lo.

“As modalidades de aplicação do presente artigo serão estipuladas por decreto pelo Conselho de Estado.

“Art. 1.126-8. – Salvo nos casos previstos pelos artigos 1.126 e 1.126-1, a entrega de um documento eletrônico será efetiva quando o destinatário tiver acusado a sua recepção, após ter tido a possibilidade de ter tomado conhecimento dele.

“Se uma disposição previr que o documento deverá ser lido ao destinatário, a entrega de um documento eletrônico ao interessado nas condições previstas no primeiro parágrafo traduzirá leitura.

“SEÇÃO 2 “Validade

“Art. 1.127. - A validade do contrato exige:

“1º Consentimento das partes;

“2º Capacidade de contratar;

“3º Conteúdo objeto lícito e determinado.

“Subseção 1 “Consentimento

“§1 - Existência do consentimento

“Art. 1.128. - Para que o consentimento seja válido é preciso estar em pleno gozo de suas capacidades mentais.

“§2 – Dever de informação

“Art. 1.129. - O contratante que está ciente ou deveria estar ciente de uma informação cuja importância é determinante para o consentimento do outro, deve informar-lhe quando, legitimamente, este último ignorará a informação ou confiará no co-contratante.

“O descumprimento deste dever de informação vincula (compromete) a responsabilidade extracontratual daquele a quem esse dever incumbia. Quando este descumprimento configura vício do consentimento o contrato pode ser anulado.

“§3 - Vícios do consentimento

“Art. 1.130. – O erro, o dolo e a coação viciam o consentimento quando são de natureza tal que, caso inexistissem, uma das partes não teria contratado ou teria contratado em condições substancialmente diferentes.

“Seu caráter determinante será apreciado tendo-se em conta as pessoas e as circunstâncias do caso.

“Art. 1.131. – É anulável o contrato, se o erro de direito ou de fato incidir sobre qualidades essenciais da prestação devida ou recair nas qualidades essenciais do co-contratante, e caso seja escusável.

“Art. 1.132. - São qualidades essenciais da prestação devida as qualidades expressamente ou tacitamente ajustadas e em consideração das quais as partes celebraram contrato.

“O erro é uma causa de nulidade relativa, não importando se incide sobre a prestação de uma parte ou de outra.

“A aceitação de aleatoriedades relativas a uma qualidade da prestação devida exclui o erro relativo à qualidade.

“Art. 1.133. - O erro que recai nas qualidades essenciais do co-contratante só induz a anulação em contratos celebrados considerando a pessoa.

“Art. 1.134. – O erro por motivo simples, estranho às qualidades essenciais da prestação devida ou do co-contratante, não induz anulação, salvo quando as partes tiverem expressamente estipulado que elas seriam um elemento determinante de seu consentimento.

“No entanto, é causa de nulidade o erro sobre o motivo de uma liberalidade cuja inexistência faria com que seu autor não tivesse contratado.

“Art. 1.135. - Não é, em si, uma causa de nulidade o simples erro de valor por meio do qual, sem engano relativo às qualidades essenciais da prestação devida, o contratante fizer da prestação devida somente uma apreciação econômica inexata.

“Art. 1.136. Constitui dolo o fato de um contratante obter consentimento do outro mediante ardil, mentiras ou dissimulação intencional de uma informação que deveria ter sido fornecida, nos termos da lei.

“Art 1.137. – Também constitui dolo quando o ato emanar de representante, gerente de negócios, funcionário ou fiador do co-contratante e também de um terceiro, caso o co-contratante tenha ciência do dolo e dele obtenha vantagem.

“Art. 1.138. - O erro resultante de um dolo é sempre escusável; é causa de anulabilidade relativa quanto incidir sobre o valor da prestação ou simplesmente sobre o motivo do contrato.

“Art. 1.139. – Há coação quando uma parte vincular-se sob pressão de fundado temor de dano

iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, aos seus bens, ou aos bens familiares.

“*Art. 1.140.* Não constitui coação a ameaça do exercício normal de um direito, salvo se esse exercício se desvie do objetivo do ato jurídico, ou seja utilizado para obter uma vantagem manifestamente excessiva

“*Art. 1.141.* - A coação é causa de anulabilidade relativa, independente de ter sido exercida por uma parte ou por um terceiro.

“*Art. 1.142.* Há também coação quando uma parte abusar do estado de perigo, ou de dependência no qual se encontrar a outra para obter um compromisso que a outra parte não teria subscrito se não se tivesse encontrado em tal situação de fragilidade.

“*Art. 1.143.* - Em casos de coação, o prazo da ação anulatória só começará a correr, a partir do dia em que a coação tiver cessado. Em casos de erro ou dolo, o prazo só começará a correr do dia em que forem detectados.

“*Art. 1.143.* - Em casos de coação, o prazo da ação anulatória só começará a correr, a partir do dia em que a coação cessar. Nos casos de erro ou dolo, o prazo só começará a correr do dia em que forem detectados.

“No entanto, a ação anulatória não poderá mais ser exercida passados vinte anos do dia de celebração do contrato.

“Subseção 2 “Capacidade e representação

“§1 – Capacidade

“*Art. 1.144.* - Qualquer pessoa física pode contratar, se não for declarada incapaz pela lei.

“*Art. 1.145.* - São incapazes de contratar, nos limites impostos pela lei:

“1º Menores não emancipados;

“2º Maiores protegidos nos termos do artigo 425 do presente código.

“*Art. 1.146.* – As Pessoas incapazes de contratar podem, no entanto, praticar pessoalmente os atos da vida civil autorizados pela lei ou pelos costumes, desde que sejam realizados em condições normais.

“*Art. 1.147.* - A incapacidade de contratar é uma causa de anulabilidade relativa.

“No que diz respeito aos atos da vida civil autorizados pela lei ou pelos costumes aos menores, a simples lesão constitui causa de anulabilidade. No entanto, não ocorre nulidade quando a lesão resultar de evento imprevisível.

“O mesmo ocorre em contratos celebrados por maiores protegidos nos casos previstos nos artigos 435 e 465 do presente Código.

“A parte beneficiada pelo contrato pode sempre propor aumento de sua prestação para evitar a anulação do contrato por lesão.

“Art. 1.148. – A simples declaração de maioridade, feita pelo menor, não gera obstáculo à restituição.

“No entanto, o menor não poderá eximir-se dos compromissos assumidos no exercício de sua profissão.

“Art. 1.149. - O contratante capaz não poderá invocar a incapacidade da pessoa com a qual contratou.

“Ele poderá obstar-se à ação anulatória ajuizada contra ele, mostrando que o ato era útil à pessoa protegida e isento de lesão, ou provar que o ato acabou beneficiando a pessoa protegida.

“Ele também poderá se opor à ação anulatória de ratificação do ato executado por um co-contratante que se tornou ou voltou a se tornar capaz.

“Art. 1.150. As restituições devidas a um menor não emancipado ou a um maior protegido serão reduzidas proporcionalmente ao lucro obtido com ato anulado.

“Art. 1.151. – O prazo de prescrição começará a correr:

“1º No que diz respeito aos atos realizados por um menor, a partir do dia da maioridade ou da emancipação;

“2º No que diz respeito aos atos realizados por um maior protegido, a partir do dia em que dele tiver tido conhecimento, a partir de quando estiver em condições de praticá-los de novo legitimamente;

“3º No que diz respeito aos herdeiros do tutelado ou do curatelado, a partir do dia de seu falecimento, caso o prazo não tenha começado a correr antes.

[Art. 1.151-1. – Salvo autorização judicial, é vedado, sob pena de anulação, a quem quer que exerça uma função ou ocupe um cargo em um estabelecimento que acolha pessoas dependentes ou que forneça cuidados psiquiátricos, adquirir um bem ou ser cessionário de um direito pertencente a uma pessoa admitida no estabelecimento ou alugar a moradia ocupada por esta pessoa antes da sua admissão no estabelecimento.

Para a aplicação do presente artigo, são consideradas como interpostas pessoas, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes das pessoas às quais aplicam-se as vedações acima previstas.]

[“Art. 1.151-2. - Quando forem preenchidas as formalidades requeridas para os menores ou maiores tutelados, em alienação de imóveis ou partilha em uma sucessão, considerar-se-á, no que diz respeito os atos em tela, que eles os praticaram enquanto maiores ou previamente à tutela de maior.]

“§2 - Representação

“Art. 1.152. - O representante legal, judicial ou convencional somente será autorizado a agir no limite dos poderes que lhe foram outorgados.

“Art. 1.153. – Quando, dentro do limite de seus poderes, o representante agir em nome e por

conta do representado, este será o único vinculado.

“Quando o representante declarar agir por conta de outrem, mas contratar em seu próprio nome, vincular-se-á pessoalmente em relação ao terceiro contratante.

“*Art. 1.154.* - Quando o poder do representante for definido em termos gerais, ele cobrirá somente atos de administração.

Quando o poder for expressamente especificado, o representante só poderá praticar atos para os quais for habilitado, inclusive atos acessórios a eles.

“*Art. 1.155.* - O ato praticado por um representante sem poderes ou que agiu para além de seus poderes é inoponível ao representado, salvo se o terceiro contratante tiver legitimamente acreditado na realidade dos poderes do representante, devido a um comportamento ou a declarações do representado.

“Quando o terceiro contratante não tiver tido ciência de que o ato foi praticado por um representante sem poderes ou que agia para além dos poderes que lhe foram outorgados, ele poderá invocar a nulidade.

“A inoponibilidade, assim como a nulidade do ato, não podem mais ser invocadas a partir de sua ratificação pelo representado.

“*Art. 1.156.* - Quando o representante desviar seus poderes em detrimento do representado, este poderá invocar a nulidade do ato praticado, caso o terceiro tivesse tido conhecimento do desvio ou não tivesse podido ignorá-lo.

“*Art. 1.157* – Quando da celebração de um ato, um terceiro duvidar da extensão dos poderes de um representante convencional, ele poderá solicitar que o representado confirme, por escrito, dentro de um prazo razoável, que o representante é habilitado a praticar tal ato.

“O documento escrito devera mencionar, em termos aparentes que, na ausência de resposta, o representante é considerado como habilitado a praticar o ato em questão.

“*Art. 1.158.* – Durante o prazo de duração de uma representação legal ou judicial ficará vedada a transferência de poderes do representado ao representante.

“A representação convencional deixa ao representado o exercício dos seus direitos.

“*Art. 1.159.* – Os poderes do representante extinguem-se caso este tenha sido considerado como incapaz ou tenha sofrido interdição.

“*Art. 1.160.* – É vedado ao representante agir em nome das duas partes no contrato, sendo igualmente vedada a sua contratação com o representado.

“É nulo o ato praticado nos casos acima, a menos que a lei o tenha autorizado ou que o representado o tenha autorizado ou ratificado.

“Subseção 3. Conteúdo do contrato

“*Art. 1.161.* – Um contrato não poderá derogar às normas de ordem pública, com respeito, tanto

a seu conteúdo, quanto ao objeto contratual, independente do fato deste ser ou não do conhecimento de todas as partes.

“*Art. 1.162.* – A obrigação tem como objeto uma prestação presente ou futura.

“Esta deve ser possível, determinada ou determinável.

“A prestação é determinável quando puder ser deduzida a partir do contrato ou fazendo-se referência aos costumes ou às relações prévias entre as partes.

“*Art. 1.163.* – Nos contratos padrão e de execução sucessiva, pode ficar acordado que o preço da prestação será determinado de forma unilateral por uma das partes, ficando esta com o ônus de justificar seu valor em caso de contestação.

“Em caso de abuso na determinação do preço, o juiz pode ser demandado para rever o preço, considerando notadamente o costume, os preços de mercado ou as expectativas legítimas das partes, à obtenção de perdas e danos ou, caso necessário, a extinção do contrato.

“*Art. 1.164.* – Nos contratos de prestação de serviço, inexistindo acordo prévio entre as partes, o preço poderá ser determinado pelo credor, obrigando-se a justificar o seu montante. Inexistindo concordância do devedor, este poderá acionar o Judiciário para fixação do preço, considerando principalmente os costumes, os preços de mercado ou as expectativas legítimas das partes, a obtenção de perdas e danos ou, caso necessário, a extinção do contrato.

“*Art. 1.165.* – Caso o preço ou qualquer outro elemento do contrato deva ser determinado baseando-se em um índice inexistente, que tenha deixado de existir, ou inacessível, haverá substituição pelo índice mais próximo.

“*Art. 1.166.* - Quando a qualidade da prestação não for determinada ou determinável em virtude do contrato, o devedor deverá oferecer uma prestação de qualidade, conforme as expectativas legítimas das partes, considerando a sua natureza, os costumes e o valor da contraprestação.

“*Art. 1.167.* – Será nulo o contrato a título oneroso quando, no ato de sua formação, a contraprestação ajustada em benefício daquele que se compromete for ilusória ou irrisória.

“*Art. 1.168.* – É considerada como não escrita a cláusula que priva de sua substância a obrigação essencial do devedor.

“*Art. 1.169.* - Uma cláusula que cria um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes em relação ao contrato pode ser anulada pelo juiz, a pedido do contratante em detrimento do qual ela tiver sido estipulada.

“A apreciação do desequilíbrio significativo não incide, nem sobre a definição do objeto do contrato, nem sobre a adequação do preço à prestação.

“*Art. 1.170.* - Nos contratos sinalagmáticos, a quebra da equivalência das obrigações não é causa de anulabilidade do contrato, salvo disposição contrária na legislação.

*“SEÇÃO 3
“Forma do contrato*

“§1 - Disposições gerais

“Art. 1.171. – O contrato se aperfeiçoa quando há troca de consentimento entre as partes.

“Exceção é feita à validade de um contrato, que pode ser subordinada à observação de formalidades determinadas pela lei ou pelas partes, ou à entrega de uma coisa.

“Por exceção, a validade de um contrato pode estar subordinada a uma forma prevista em lei, ou pelas partes, ou à entrega de uma coisa.

“Art. 1.172. As formas exigidas para fins de prova ou de oponibilidade não são requisitos de na validade dos contratos.

“Art. 1.173. Contratos cujo objeto seja a alteração de um contrato anterior ou sua extinção estarão sujeitos às mesmas regras de forma do originário, salvo disposição ou convenção em contrário.

“§2 - Disposições próprias ao contrato celebrado por via eletrônica

“Art. 1.174. - Quando for exigido uma forma documental para validade de um negócio jurídico, ele poderá ser redigido e conservado sob forma eletrônica, nos termos dos artigos 1.366 e 1.367. Quando for exigido um ato autêntico, serão observados os termos do segundo parágrafo do artigo 1.369 do presente Código.

“Quando for exigido daquele que se vincula uma menção escrita de próprio punho, este poderá fazê-lo por meio eletrônico, caso seja possível garantir que essa aposição só possa ter sido feita pela parte.

“Art. 1.175. – Exceção será feita às disposições do artigo anterior para:

“1º Os atos privados relativos ao direito de família e de sucessões;

“2º Os atos privados relativos a garantias pessoais ou reais, de natureza civil ou comercial, salvo quando forem realizados por uma pessoa no exercício de sua profissão.

“Art. 1.176. - Quando o documento escrito em papel for sujeito a condições especiais de legibilidade ou apresentação, o escrito eletrônico deve atender a exigências equivalentes.

“A exigência de um formulário destacável será satisfeita mediante procedimento eletrônico que permita acessar o formulário e reenviá-lo pela mesma via.

“Art. 1.177. – Considera-se atendida a exigência de envio em várias cópias em forma eletrônica quando o documento escrito puder ser impresso pelo destinatário.

*“SEÇÃO 4
“Penalidades*

“§1 - Nulidade

“Art. 1.178. – É nulo o contrato que não preencha as condições necessárias para sua validade. A nulidade deve ser declarada pelo juiz, a menos que ela seja constatada pelas partes de comum acordo.

“As prestações efetuadas dão lugar a restituição nas condições previstas no capítulo V do título IV.

“Independentemente da anulação do contrato, a vítima poderá requerer reparação do prejuízo sofrido, observando-se o direito comum relativo à responsabilidade extracontratual.

“Art. 1.179. – É absoluta a nulidade quando o objeto da regra violada for a salvaguarda do interesse geral.

Ela é relativa quando o objeto da regra violada for a salvaguarda de um interesse privado.

“Art. 1.180. – A nulidade absoluta pode ser invocada por qualquer pessoa que justifique ter interesse na ação, assim como pelo Ministério Público.

“Ela não poderá ser superada pela confirmação do contrato.

“Art. 1.181. - A nulidade relativa só poderá ser invocada por aquele que a lei se propõe proteger. Este poderá renunciar e confirmar o contrato.

“Caso haja várias partes na ação anulatória, a renúncia de uma não é impedimento para a ação das outras.

“Art. 1.182. - A confirmação é o ato pelo qual aquele que poderia prevalecer-se da anulabilidade renuncia a ela. Este ato deve mencionar a substância da obrigação e o vício que inquina o contrato.

“A confirmação torna-se sem efeito quando intervir antes da celebração do contrato.

“A execução voluntária do contrato, conhecendo-se a causa de anulabilidade, produz todos os efeitos da confirmação. Em casos de coação, só haverá confirmação no dia em que a coação cessar.

“A confirmação implica em renúncia de recursos e exceções que poderiam ser opostos, ressalvados, no entanto, os direitos de terceiros.

“Art. 1.183. - Uma parte pode solicitar por escrito à parte que poderia prevalecer-se da nulidade, que confirme por escrito o contrato ou ajuíze ação anulatória dentro de um prazo de seis meses, sob pena de preclusão.

“Ela também poderá propor à vítima do erro que opte pela execução do contrato nos termos compreendidos por ela no ato de celebração.

“A solicitação só surtirá efeito se a causa de anulabilidade cessar e se ela mencionar em termos claros que, caso não seja ajuizada ação anulatória antes do prazo de seis meses, o contrato será

considerado como confirmado.

[“*Art. 1.184.* – Em caso de vício de forma, uma doação entre vivos não poderá ser objeto de confirmação e deverá ser refeita na forma prevista por lei.

“Após o falecimento do doador, a confirmação, a ratificação ou a execução voluntária de uma doação pelos herdeiros ou beneficiários do doador implicará em renúncia a contestar vícios de forma, ou qualquer outra causa anulatória.]

“*Art. 1.185.* – Quando uma causa anulatória afetar uma ou várias cláusulas do contrato, ela só implicará em anulação do ato completo se essa ou essas cláusulas constituírem um elemento determinante do vínculo entre as partes ou de uma delas.

“§ 2 – *Caducidade*

“*Art. 1.186.* – O contrato legitimamente formado tornar-se-á caduco se um de seus elementos constitutivos desaparecer. O mesmo acontecerá quando vier a faltar um elemento externo ao contrato, mas necessário para sua eficácia.

“Também será o caso quando forem celebrados contratos visando uma operação conjunta e quando o desaparecimento de um deles impossibilitará ou fará com que fique sem interesse a execução de um outro. No entanto, a caducidade deste último só intervirá, se o contratante contra o qual ela for invocada tenha ciência da operação conjunta quando tiver dado seu consentimento.

“*Art. 1.187.* - A caducidade extingue o contrato entre as partes.

“Ela pode dar lugar a restituição nas condições previstas no capítulo V título IV.

“*CAPÍTULO III* “*INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO*

“*Art. 1.188.* – Interpreta-se um contrato mais de acordo com a intenção comum das partes do que com o senso literal do texto.

“Quando a intenção comum das partes não puder ser definida, o contrato deverá ser interpretado de acordo com o sentido dado pelo homem médio colocado na mesma situação.

“*Art. 1.189.* - Não se pode interpretar cláusulas claras e precisas sob pena de desnaturação.

“*Art. 1.190.* - Na dúvida, interpreta-se uma obrigação contra o credor e em favor do devedor.

“*Art. 1.191.* - Todas as cláusulas de um contrato devem ser interpretadas umas em relação às outras, dando-se a cada uma delas um sentido que respeitará a coerência do ato inteiro.

“Quando, no que diz respeito à intenção das partes, vários contratos concorrerem em uma mesma operação, eles serão interpretados em função desta.

“*Art. 1.192.* – Quando uma cláusula puder ter dois sentidos diferentes, o sentido que lhe dará um efeito prevalecerá sobre o que não lhe dará nenhum.

“Art. 1.193. – Caso haja ambiguidade, as cláusulas de um contrato de adesão interpretar-se-ão contra a parte que as propôs.

“CAPÍTULO IV
“EFEITOS DO CONTRATO

“SEÇÃO 1
“Os efeitos do contrato entre as partes

“Subseção 1
“Efeito obrigatório

“Art. 1.194. – Os contratos legalmente formados têm força de lei para aqueles que os celebraram.

“Só poderão ser alterados ou revogados por consentimento mútuo, ou por causas autorizadas por lei.

“Art. 1.195. Os contratos obrigam não somente ao que está nele expresso, mas ainda a todas as consequências que a equidade, os costumes ou a lei dão à obrigação, de acordo com sua natureza.

“Art. 1.196. - Se uma mudança de circunstâncias imprevisível durante a celebração do contrato tornar sua execução excessivamente onerosa para uma parte que não havia aceitado assumir esse risco, esta poderá solicitar a seu co-contratante uma renegociação do contrato, continuando, no entanto, a cumprir suas obrigações durante a renegociação.

“Caso haja recusa ou caso a nova negociação fracasse, as partes poderão solicitar, em comum acordo, em juízo a adaptação do contrato. Se não for o caso, uma parte poderá requerer junto ao juiz a rescisão do contrato, na data e nas condições por ele determinadas.

“Subseção 2
“Efeito translativo

“Art. 1.197. - Nos contratos cujo objeto for a alienação da propriedade ou de outro direito, a transferência operar-se-á quando de sua celebração.

“Essa transferência pode ser postergada por vontade das partes, pela natureza das coisas ou por disposição da lei.

“Salvo disposições do artigo 1.322-1, a transferência de propriedade implica transferência dos riscos da coisa.

“Art. 1.198. - A obrigação de entregar a coisa implica a obrigação de conservá-la até a entrega, devendo ser tomados todos os cuidados do homem médio.

“Art. 1.199. - Quando o direito de dois adquirentes sucessivos sobre um mesmo bem móvel corporal originar-se de uma mesma pessoa, tem preferência o primeiro que tiver tomado posse deste bem móvel, ainda que seu direito seja posterior, a condição que haja boa-fé.

“SEÇÃO 2
“Efeitos do contrato perante terceiros

“Subseção 1
“Disposições gerais

“Art. 1.200. – O contrato gera obrigações somente entre as partes contratantes.

“Terceiros não poderão reclamar a execução do contrato nem ser forçados a executá-lo, salvo disposições da presente seção.

“Art. 1.201. Terceiros devem observar a situação jurídica criada pelo contrato e podem dela prevalecer-se, principalmente para apresentar a prova de um fato.

[“A transferência de propriedade imobiliária e de outros direitos reais imobiliários é oponível a terceiros nas condições determinadas pela legislação relativa à publicidade fundiária. Leis específicas regulamentam a oponibilidade a terceiros no que diz respeito à transferência da propriedade de alguns bens móveis.]

“Art. 1.202. - Quando as celebrarem um contrato aparente que dissimule um contrato oculto, este último, chamado também de contra-carta, produzirá efeito entre as partes e não será oponível a terceiros, que podem, no entanto, dele se prevalecer.

“Art. 1.203. - É nula qualquer contra-carta cujo objeto seja um aumento do preço estipulado em um tratado de cessão de ofício público concedido pelo Ministério da Justiça.

“É igualmente nulo qualquer contrato cujo objetivo seja dissimular uma parte do preço, quando este relacionar-se com a venda de imóveis, cessão de fundos de comércio ou de clientela, cessão de direito a locação, ou benefício de uma promessa de locação relativa à totalidade ou parte de um imóvel e a totalidade ou parte da torna de uma permuta ou de uma partilha que inclua bens imóveis, fundos de comércio ou clientela.

“Subseção 2
“Fiador e estipulação por outrem

“Art. 1.204. Só se pode de forma geral se comprometer e contratar em seu próprio nome, a não ser para si mesmo.

“Art. 1.205. – Pode-se dar garantia por ato de terceiro.

“O promitente fica liberado de qualquer obrigação se o terceiro cumprir o fato prometido. Caso contrário, ele poderá ser condenado a perdas e danos.

“Se o terceiro ratificar a promessa por feita pelo promitente, ele estará vinculado a partir desta ratificação e poderá prevalecer-se do compromisso a partir da data de subscrição pelo promitente.

“Art. 1.206. É permitida a estipulação em favor de terceiros.

“Um dos contratantes, o estipulante, pode fazer com que o outro, o promitente, prometa cumprir uma prestação em favor de um terceiro, o beneficiário. Este último poderá ser uma pessoa futura

que deverá, no entanto, ser designada precisamente ou poder ser determinada quando da execução da promessa.

“*Art. 1.207.* - Enquanto o beneficiário da estipulação não a tiver aceito, o estipulante poderá livremente revogá-la.

“Desde que intervenha antes da revogação, a aceitação torna a estipulação irrevogável assim que seu autor ou promitente tenha tido ciência dela.

Ela dá ao beneficiário, que é suposto saber de sua existência desde sua constituição, direito de agir diretamente contra o promitente para a obter a execução do compromisso.

“*Art. 1.208.* - A revogação somente poderá emanar do estipulante ou, após seu falecimento, de seus herdeiros, que só poderão fazê-la três meses após o dia em que o beneficiário tiver recebido notificação de aceitação.

“A revogação produzirá efeito assim que o terceiro beneficiário ou o promitente tiver tido conhecimento dela.

“Quando for feita por testamento, ela terá efeito no momento do falecimento. Caso a revogação não se acompanhe da designação de um novo beneficiário, ela beneficiará o estipulante ou seus herdeiros, conforme o caso. É esperado que o terceiro inicialmente designado não tenha jamais beneficiado de estipulação em seu proveito.

“*Art. 1.209.* - A aceitação poderá emanar do beneficiário ou, após seu falecimento, de seus herdeiros, salvo cláusula em contrário. Ela poderá ser expressa ou tácita. Ela poderá intervir inclusive após o falecimento do estipulante ou do promitente.

“*Art. 1.210.* - O estipulando poderá, ele próprio, exigir que o promitente cumpra seu compromisso com o beneficiário.

“SEÇÃO 3

“*Prazo de vigência do contrato*”

“*Art. 1.211.* - São vedadas as obrigações perenes.

“*Art. 1.212.* - Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá rescindi-lo a qualquer momento, sob reserva de aviso prévio com prazo razoável.

“A responsabilidade do contratante que denunciar unilateralmente o contrato somente poderá ser comprometida em caso de abuso.

“*Art. 1.213.* - Se o contrato for por tempo determinado, cada contratante deverá cumpri-lo até seu termo.

“Salvo disposição legal ou cláusula em contrário, ninguém poderá exigir a renovação do contrato.

“*Art. 1.214.* - O contrato poderá ser prorrogado por manifestação da vontade dos contratantes

anterior ao encerramento do contrato, não podendo a prorrogação lesar direitos de terceiros.

“Art. 1.215. - O contrato com prazo determinado poderá ser renovado por força de lei ou por acordo das partes.

“Salvo disposição legal ou cláusula em contrário, a renovação dará lugar a um novo contrato com conteúdo idêntico ao anterior, mas com prazo de duração indeterminado.

“Art. 1.216. – Quando, terminado o prazo de um contrato com duração determinada, os contratantes continuarem a executar as obrigações, haverá recondução tácita, que produzirá os mesmos efeitos da renovação do contrato.

“SEÇÃO 4

“Não cumprimento do contrato

Art. 1.217. - A parte em relação à qual a obrigação não foi cumprida ou cumprida de forma imperfeita, pode:

- “– suspender o cumprimento de sua própria obrigação;
- “– prosseguir com a execução forçada da obrigação “*in natura*”¹;
- “– requerer uma redução do preço;
- “– provocar a rescisão do contrato;
- “– demandar a reparação das consequências do não cumprimento.

“Remédios não compatíveis podem ser cumulados; as indenizações por perdas e danos poderão ser somadas a outros remédios.

“Art. 1.218. – Haverá força maior em matéria contratual quando um evento que escapa ao controle do devedor, que não poderia ser razoavelmente previsto quando da celebração do contrato e cujos efeitos não poderiam ser evitados mediante medidas apropriadas, impedirá o cumprimento da obrigação pelo devedor.

“Caso não haja remédio para o inadimplemento, o contrato poderá ser suspenso. Caso o inadimplemento seja irremediável, o contrato extingui-se-á de pleno direito e as partes serão liberadas de suas obrigações nas condições previstas pelos artigos 1.328 e 1.328-1.

“Subseção 1

“Exceção do inadimplemento

“Art. 1.219. – Uma parte poderá recusar o cumprimento de sua obrigação ainda que esta seja exigível, caso a outra não cumpra a sua e o inadimplemento seja suficientemente grave.

“Art. 1.220. – Uma parte poderá suspender o cumprimento de sua prestação quando tornar-se manifesto que seu co-contratante não o cumprirá seu prazo e que as consequências do inadimplemento são suficientemente graves para ela. Tal suspensão deve ser notificada o mais rapidamente possível.

*“Subseção 2
“Cumprimento forçado in natura*

“*Art. 1.221.* – O credor de uma obrigação poderá, após ter sido notificado, prosseguir com o cumprimento in natura (da obrigação de fazer), salvo se esse cumprimento for impossível ou se seu custo for manifestamente não razoável.

“*Art. 1.222.* – Após a notificação, o credor poderá também, em prazo e com custo razoáveis, fazer pessoalmente com que a obrigação seja executada, ou destruir o que foi feito violando esta. Ele poderá solicitar ao devedor o reembolso das quantias gastas com essa finalidade.

“Ele poderá, inclusive, acionar a justiça, para que o devedor adiante a quantia necessária para essa execução ou destruição.

*“Subseção 3
“Redução do preço*

“*Art. 1.223.* – O credor poderá aceitar um cumprimento imperfeito do contrato e fazer um abatimento proporcional no preço.

Se ele não tiver ainda recebido pagamento, o credor deverá notificar sua decisão o mais rapidamente possível.

*“Subseção 4
“Rescisão*

“*Art. 1.224.* – A rescisão resulta da aplicação de cláusula resolutória, ou, em caso de inadimplemento suficientemente grave, de notificação do credor ao devedor ou de decisão judicial.

“*Art. 1.225.* – A cláusula resolutória designa os compromissos cujo inadimplemento levará à rescisão do contrato.

“A rescisão fica subordinada à notificação infrutífera, caso não tenha sido ajustado que resultaria do fato simplesmente do inadimplemento. A notificação deverá mencionar com clareza a cláusula resolutória.

“A rescisão sera efetiva por meio da notificação enviada ao devedor, na data de sua recepção.

“*Art. 1.226.* – O credor poderá, por sua conta e risco, rescindir o contrato por notificação. Ele deverá previamente notificar o devedor inadimplente para que este cumpra com seu compromisso dentro de um prazo razoável.

“A notificação deverá mencionar de forma clara que caso o devedor não cumpra seu compromisso, o credor terá direito de rescindir o contrato.

“Quando o inadimplemento persistir, o credor deverá notificar o devedor sobre a rescisão do contrato e as razões que a motivam.

“O devedor poderá, à qualquer momento, acionar o juiz para contestar a resolução. O credor deverá então provar a gravidade do inadimplemento.

“Art. 1.227. – A rescisão sempre poderá ser ajuizada.

“Art. 1.228. – O juiz poderá, de acordo com as circunstâncias, constatar ou ordenar a rescisão ou o cumprimento do contrato, outorgando, eventualmente, um prazo ao devedor.

“Art. 1.229. – A resolução extingue o contrato entre as partes.

“A resolução pode tornar-se efetiva, de acordo com o caso, nos termos previstos na cláusula resolutória, seja na data de recepção, pelo devedor, da notificação judicial feita pelo credor, seja em data determinada em juízo ou, inexistindo esta, no dia da citação em justiça.

“Ela obrigará à restituição das prestações trocadas quando o cumprimento não tiver sido conforme às obrigações respectivas das partes ou quando a economia do contrato assim o determinar.

“As restituições serão feitas nas condições previstas no capítulo V título IV.

“Art. 1.230. – A rescisão não afetará, nem as cláusulas relativas à solução dos litígios, nem as cláusulas específicas para a produção de efeito inclusive em caso de rescisão, como as cláusulas de confidencialidade e de não concorrência.

“Subseção 5

“Reparação do prejuízo causado pelo inadimplemento contratual

“Art. 1.231. – As indenizações por perdas e danos somente serão devidas quando o devedor tiver sido notificado para cumprir sua obrigação, salvo, no entanto, quando a coisa que o devedor obrigou-se a dar ou fazer só possa ser dada ou feita durante um certo tempo que ele deixou passar.

“Art. 1.231-1. – O devedor será condenado, se for o caso, ao pagamento de perdas e danos por descumprimento da obrigação ou por mora no cumprimento, sempre que não justificar que o inadimplemento origina-se de causa externa que não poderia lhe ser imputada e que não houve má fé de sua parte.

“Art. 1.231-2. – As indenizações por perdas e danos devidas ao credor representam, geralmente, dano emergente sofridos e lucros cessantes, salvo as exceções e alterações abaixo.

“Art. 1.231-3. – O devedor só está obrigado a compensar perdas e danos previstos ou que poderiam ter sido previstos no contrato, quando o descumprimento da obrigação não tiver origem em dolo.

“Art. 1.231-4. – No caso em que o descumprimento da convenção originar-se de dolo do devedor, as indenizações por perdas e danos só deverão incluir, no que diz respeito aos danos sofridos pelo credor e ao lucro cessante, o que for consequência imediata e direta do descumprimento da obrigação.

“Art. 1.231-5. – Quando o contrato estipular que a parte inadimplente pagará uma certa quantia a título de perdas e danos, não poderá ser concedida à outra parte uma quantia nem maior, nem menor.

“No entanto, o juiz poderá, inclusive de ofício, reduzir ou aumentar a pena ajustada, caso ela seja manifestamente excessiva ou irrisória.

Quando o compromisso tiver sido parcialmente cumprido, a sanção ajustada poderá, inclusive de ofício, ser reduzida pelo juiz proporcionalmente ao lucro que o cumprimento parcial tiver dado ao credor, sem prejuízo da aplicação do previsto na alínea anterior.

Será considerada como não escrita qualquer estipulação contrária às duas alíneas anteriores.

Somente estará exposto a sanção o devedor que tiver sido notificado, salvo cláusula em contrário.

“*Art. 1.231-6.* – Nas obrigações que se limitam ao pagamento de uma certa quantia, as perdas e danos que resultantes da mora no cumprimento jamais consistirão somente na condenação ao pagamento das taxas de juros legais, salvo regras específicas ao comércio e às cauções.

“Tais indenizações por perdas e danos serão devidas sem que o credor precise justificar qualquer prejuízo.

“Somente poderão ser devidas a partir do dia da notificação, salvo casos em que legislação as faça correr de pleno direito.

“Caso a mora de um devedor de má-fé cause um prejuízo que independa da mora, o credor poderá obter perdas e danos distintos dos juros de mora da dívida.

“*Art. 1.231-7.* – De qualquer forma, uma condenação a indenização implica em juros legais, inclusive na ausência de requerimento ou de disposição especial do julgamento. Salvo disposição contrária da legislação, os juros começarão a correr a partir do momento em que o julgamento for prolatado, salvo decisão diversa do juiz.

“Caso o juízo de apelação confirme pura e simplesmente um julgamento que conceda indenização para reparação de dano, incidirão sobre esta juros legais, de pleno direito, a partir do julgamento de primeira instância. Nos outros casos, incidirão juros sobre a indenização concedida em instância superior à partir da decisão da apelação. É facultado ao magistrado derrogar às disposições da presente alínea.

“*SUBTÍTULO II*

“*RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL*

[Retomada com direito constante dos artigos de 1.382 a 1.386-18 do Código civil.]

“*SUBTÍTULO III*

“*AS OUTRAS FONTES DE OBRIGAÇÕES*

“*Art. 1.300.* – Os quase contratos são fatos voluntários dos quais resulta um vínculo daquele que dele se beneficia sem ter direito, e algumas vezes, um compromisso de seu autor em relação a outrem.

“O presente subtítulo rege os seguintes quase contratos: gestão de negócios, pagamento de quantias devidas e enriquecimento sem causa.

“CAPÍTULO I “GESTÃO DE NEGÓCIOS

“*Art. 1.301.* – Aquele que, sem estar obrigado, gerencia conscientemente os negócios de outrem, sem que o dono do negócio se oponha ou tenha conhecimento do fato, submeter-se-á, quando da prática de atos jurídicos e materiais da sua gestão, a todas as obrigações de um mandatário.

“*Art. 1.301-1.* – Na gestão do negócio ele deverá tomar as diligências de um homem médio; acompanhar a gestão até que o dono ou seu sucessor estejam em condição de retomar a gestão.

“O juiz poderá, de acordo com as circunstâncias, arbitrar a indenização devida ao dono por erro ou negligência do gestor.

“*Art. 1.301-2.* – Aquele cujo negócio tiver sido utilmente administrado deverá cumprir com os compromissos assumidos pelo gestor na defesa de seus interesses.

“Ele deverá ressarcir o gestor das despesas contraídas na defesa de seus interesses e indenizar os danos sofridos por ele por causa de sua gestão.

“Os juros relativos às quantias adiantadas pelo gestor começam a correr no dia do pagamento.

“*Art. 1.301-3.* – A ratificação da gestão pelo dono produz todos os efeitos do mandato.

“*Art. 1.301-4.* – O interesse pessoal do gestor a encarregar-se dos negócios de outrem não exclui a aplicação das regras da gestão de negócios.

“Neste caso, a carga dos compromissos, das despesas e dos danos será distribuído na medida dos interesses de cada um no negócio comum.

“*Art. 1.301-5.* – Se a ação do gestor não satisfizer as condições da gestão de negócios, mas produzir vantagens para o dono do negócio, este deverá indenizar o gestor, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa.

.

“CAPÍTULO II “PAGAMENTO INDEVIDO

“*Art. 1.302.* – Qualquer pagamento supõe a existência de uma dívida; o que tiver sido provido sem ser devido está sujeito a repetição.

“Não se admite repetição para obrigações naturais voluntariamente quitadas.

“*Art. 1.302-1.* – Aquele que tiver recebido erroneamente ou conscientemente o que não lhe era devido deve restituir o que recebeu àquele de quem recebeu indevidamente.

“*Art. 1.302-2.* – Aquele que, por erro ou sob constrangimento quitou a dívida de outrem dispõe

de um direito de repetição contra o credor. No entanto, esse direito cessará, caso o credor, após o pagamento, destrua seu título ou abra mão das garantias que asseguravam sua dívida.

“Pode-se solicitar ressarcimento àquele cuja dívida tiver sido quitada erroneamente.

“*Art. 1.302-3.* – A repetição fica submetida às regras das restituições previstas no capítulo V do título IV.

“A restituição poderá ser reduzida caso o pagamento indevido provenha de um erro.

“CAPÍTULO III “ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

“*Art. 1.303.* – Além dos casos de pagamento indevido, aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, deverá ao que se empobreceu, uma indenização igual ao menor dos dois valores de enriquecimento e empobrecimento.

“*Art. 1.303-1.* – O enriquecimento será injustificado quando não se originar nem do cumprimento de uma obrigação pelo empobrecido, nem de uma intenção de liberalidade de sua parte.

“*Art. 1.303-2.* – Não caberá indenização quando o empobrecimento originar-se de um ato praticado em vista de obtenção de lucro pessoal.

“A indenização poderá ser reduzida pelo juiz caso o empobrecimento origine-se de erro do empobrecido.

“*Art. 1.303-3.* – Não caberá indenização quando uma outra ação está exposta ou quando essa ação se choca a um obstáculo de direito, como a prescrição.

“*Art. 1.303-4.* – O empobrecimento do patrimônio constatado no dia da despesa e o enriquecimento tal que ele subsista no dia do requerimento, serão avaliados no dia do julgamento. Caso haja má-fé do enriquecido, a indenização devida será igual ao maior desses dois valores.

CAPÍTULO II: DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME GERAL DAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 3

O Título IV “Das obrigações que se constituem sem convenção” fica substituído pelas disposições seguintes:

*“TÍTULO IV
“DO REGIME GERAL DAS OBRIGAÇÕES*

*“CAPÍTULO I
“MODALIDADES DA OBRIGAÇÃO*

*“SEÇÃO 1
“Obrigação condicional*

“Art. 1.304. – A obrigação é condicional quando depender de evento futuro e incerto.

“A condição é suspensiva quando seu cumprimento torna a obrigação pura e simples.

“Ela é resolutória quando seu cumprimento acarreta a extinção da obrigação.

“Art. 1.304-1. – A condição deve ser [possível e] lícita. Não o sendo, a obrigação será inválida.

“Art. 1.304-2. – Será nula a obrigação subordinada a uma condição cuja realização dependa da única vontade do devedor. Essa nulidade não poderá ser oposta quando a obrigação tiver sido executada com pleno conhecimento de causa.

“Art. 1.304-3. – A condição suspensiva será considerada cumprida no caso em que o interessado tenha impedido seu cumprimento.

“A condição resolutória será considerada descumprida caso seu cumprimento tenha sido provocado pela parte nela interessada.

“Art. 1.304-4. – Qualquer das partes terá liberdade para renunciar à condição estipulada em seu interesse exclusivo, enquanto ela não tiver sido cumprida.

“Art. 1.304-5. – Antes que a condição suspensiva seja cumprida, o devedor deverá abster-se de qualquer ato que possa impedir a o bom cumprimento da obrigação; o credor poderá realizar qualquer ato de natureza conservatória e atacar os atos do devedor realizados com o objetivo de fraudar seus direitos.

“Art. 1.304-6. – A obrigação produzirá todos seus efeitos a partir do cumprimento da condição suspensiva.

“Todavia, as partes poderão estipular que o cumprimento da condição terá efeito retroativo a partir do dia em que a obrigação tiver sido contratada. Nesse caso, a coisa, objeto da obrigação, permanecerá por conta e risco do devedor, que conservará sua administração e perceberá seus frutos até o cumprimento da condição.

“Em caso de inadimplência à condição suspensiva, a obrigação será considerada como nunca tendo existido.

“Art. 1.304-7. – O cumprimento da condição resolutiva extingue retroativamente a obrigação sem que possam ser questionados, caso existam, os atos de administração.

“A retroatividade não se aplicará se assim foi convencionado entre as partes, ou se a economia do contrato assim o exigir.

“SEÇÃO 2 “Obrigação a termo

“Art. 1.305. – A obrigação será a termo quando sua exigibilidade for diferida até a superveniência de um evento futuro e certo, mesmo que a data desse evento seja incerta.

“Art. 1.305-1. – O termo poderá ser expresso ou tácito
“Quando o termo não tiver sido fixado, ou quando sua determinação pressupuser um novo acordo ou a decisão de uma das partes, o juiz poderá fixá-lo, se o termo não for determinado ao término de um prazo razoável, levando em consideração a natureza da obrigação e da situação das partes.

“Art. 1.305-2. – Aquilo que só for devido a termo não poderá ser exigido antes de seu vencimento, mas o que tiver sido pago adiantadamente não poderá ser repetido.

[“O credor da obrigação que tiver algum termo poderá exercer todos os atos de natureza conservatória de seu direito e agir contra os atos do devedor que tiverem sido realizados com o objetivo de fraudar seus direitos.]

“Art. 1.305-3. – Caso o termo não decorra de lei, da vontade das partes ou das circunstâncias que tenham sido estabelecidas em favor do credor ou das duas partes, ele beneficiará o devedor.

“A parte exclusivamente beneficiada pelo termo poderá renunciar a este sem o consentimento da outra parte.

“Art. 1.305-4. – O devedor não poderá invocar o benefício do termo se não prestar as garantias convencionadas ao credor, ou se reduzir as garantias oferecidas ao credor.

“Art. 1.305-5. – A decadência do termo, sofrida por um devedor, não poderá ser imposta aos seus codevedores, ainda que estes sejam solidários.

“SEÇÃO 3 “Obrigação plural

“Subseção 1 “Pluralidade de objetos

“§ 1 – Obrigação cumulativa

“Art. 1.306. – A obrigação será cumulativa, quando tiver por objeto várias prestações e que somente o cumprimento da integralidade das prestações liberará o devedor.

“§ 2 – A obrigação alternativa

“*Art. 1.307.* – A obrigação é alternativa quando ela quando tiver por objeto várias prestações e que o cumprimento de uma delas exonerar o devedor.

“*Art. 1.307-1.* – A escolha entre as prestações pertencerá ao devedor, salvo disposição legal ou cláusula em contrário.

“Se a escolha não tiver sido feita em tempo hábil, ou dentro de um prazo razoável, a outra parte poderá, após colocação em mora, exercer a essa escolha ou rescindir o contrato.

“A escolha exercida será definitiva e perderá a obrigação de sua natureza alternativa.

“*Art. 1.307-2.* – Se for causada por um caso de força maior, a impossibilidade de cumprir a prestação escolhida exonerará o devedor.

“*Art. 1.307-3.* – O devedor que não der a conhecer sua escolha, e caso uma das prestações se torne impossível de cumprir [em razão de um caso de força maior], deverá cumprir a outra.

“*Art. 1.307-4.* – O credor que não der a conhecer sua escolha deverá, e caso uma das prestações tornar-se impossível de executar [em razão de caso de força maior], deverá se contentar com a outra.

“*Art. 1.307-5.* – Caso as prestações se tornem impossíveis, o devedor só será exonerado caso a impossibilidade decorra, para umas e outras, de um caso de força maior.

“§ 3 – A obrigação facultativa

“*Art. 1.308.* – A obrigação será facultativa quando ela tiver por objeto uma determinada prestação, da qual o devedor poderá exonerar-se para prestar outra.

“A obrigação facultativa será extinta, se a execução da prestação originalmente acordada tornar-se impossível em virtude de causa de força maior.

“Subseção 2

“Pluralidade dos sujeitos

“*Art. 1.309.* – A obrigação que vincula vários credores ou devedores será dividida de pleno direito entre eles. A divisão também se processará entre seus sucessores. Se essa divisão não estiver definida por lei ou por contrato, a divisão se fará em partes iguais.

“Cada um dos credores só terá direito à sua parte da dívida comum; esse critério só poderá ser diferente nas relações entre os credores e devedores, se a obrigação for adicionalmente solidária ou se a prestação devida for indivisível.

“§ 1 – Obrigação solidária

“*Art. 1.310.* – À solidariedade entre devedores e credores acresce-se a divisão da dívida ou do crédito comum. Não há qualquer solidariedade entre sucessores de um credor ou de um devedor solidário.

“A solidariedade é legal ou convencional; não é presumida.

“1. Solidariedade entre credores

“*Art. 1.311.1.* – A solidariedade entre credores permite a cada um exigir e receber o pagamento de toda a dívida. O pagamento feito a um deles, devendo prestar contas aos demais, exonerará o devedor em relação a todos.

“O devedor pode pagar a um ou outro dos credores, desde que ele não seja demandado por algum deles.

“*Art. 1.311.2.* – Qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição em relação a algum dos credores solidários, beneficiará os demais credores.

“2. Solidariedade entre devedores

“*Art. 1.311.3.* – A solidariedade entre devedores obriga cada um deles a responder pela dívida inteira. O pagamento feito por um deles exonerará todos os demais.

“O credor poderá cobrar o pagamento a qualquer um dos devedores solidários escolhidos por ele. Qualquer demanda movida contra um dos devedores solidários não impedirá o credor de mover qualquer outra demanda contra os outros.

“*Art. 1.314.* – O devedor solidário demandado pelo credor poderá opor exceções que sejam comuns a todos os codevedores além de outras que sejam pessoais. Ele só poderá opor exceções pessoais a outros codevedores, mas poderá se prevalecer da extinção da parte dividida de um codevedor para subtraí-la do total da dívida.

“*Art. 1.315.* – O credor que conceder remissão de solidariedade a um dos diversos codevedores conservará seu crédito contra os demais, deduzida a parte do devedor que tiver sido quitada.

“*Art. 1.316.* – Entre eles, os codevedores só participam da dívida à concorrência da quota de cada um.

“Aquele que tiver pago além da sua parte devida terá recurso contra o outro, proporcionalmente à sua própria parte.

“Se algum deles for insolvente, sua parte será partilhada, em proporção, entre os codevedores solventes, inclusive aquele que fez o pagamento e que foi beneficiado por uma remissão da solidariedade.

“*Art. 1.317.* – Se o negócio para o qual foi constituída a dívida de forma solidária referir-se apenas a um dos codevedores - este será o único responsável pela dívida dos demais. Se ele tiver pago a dívida, não terá recurso contra seus codevedores. Se foram esses últimos que a pagaram – terão ação contra ele.

“*Art. 1.318.* – Os codevedores solidários responderão solidariamente pela inexecução da obrigação. O encargo incumbirá a título definitivo àquele a quem é imputável a inexecução.

“§ 2 – Obrigação de uma prestação indivisível

“Art. 1.319. Cada um dos credores de uma obrigação indivisível, seja por sua natureza, seja por contrato, poderá exigir e receber seu pagamento integral, devendo prestar conta aos demais credores; mas ele não poderá dispor do crédito ou receber o preço no lugar da coisa.

“Cada um dos devedores de uma tal obrigação permanece responsável pelo todo; mas ele terá ação recursória contra os demais.

“O mesmo será válido para cada um dos sucessores desses credores e devedores.

*“CAPÍTULO II
“EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO*

*“SEÇÃO 1
“Pagamento*

*“Subseção 1
“Disposições gerais*

“Art. 1.320. – O pagamento é a execução da prestação devida.

Ele deverá ser feito tão logo a dívida se torne exigível.

Ele exonera o devedor em relação ao credor e extingue a dívida, salvo se a lei previr uma sub-rogação nos direitos do credor.

“Art. 1.320-1. – O pagamento poderá ser feito até mesmo por uma pessoa que não seja obrigado a fazê-lo, salvo em caso de recusa legítima do credor ou oposição justificada do devedor.

“Art. 1.320-2. – O pagamento deverá ser feito ao credor ou à pessoa designada para recebê-lo.

“O pagamento feito a um credor incapaz não terá validade se ele não tiver tirado proveito.

“O pagamento feito a uma pessoa não qualificada para representar o credor será, contudo, válido se o credor ratificar esse pagamento ou tiver se beneficiado dele.

“Art. 1.320-3.- O pagamento feito de boa-fé a um credor aparente é válido.

“Art.1.320-4.- O credor poderá recusar um pagamento parcial, mesmo se a prestação for divisível.

“Ele poderá aceitar em pagamento outra coisa que não seja aquilo que lhe é devido.

“Art. 1.320-5.- O devedor de um bem certo será exonerado da dívida pela sua entrega em bom estado ao credor, devendo provar no caso de deterioração que esta não foi de sua responsabilidade, nem das pessoas subordinadas a ele.

“Art. 1.320-6.- Na ausência de outra estipulação pela lei, pelo juiz ou pelo contrato, o pagamento deverá ser feito no domicílio do devedor.

“Art. 1.320-7.-Os custos do pagamento são de responsabilidade do devedor.

“Art. 1.320-8.-O pagamento poderá ser provado por todos os meios.

“Art. 1.320-9.-A entrega voluntária pelo credor ao devedor do instrumento particular original ou da cópia executória do título de sua dívida valerá como presunção simples da exoneração.

“A mesma entrega a um dos diversos codevedores produzirá o mesmo efeito com relação aos demais.

“Art. 1.320-10.- O devedor de várias dívidas de mesma natureza pode designar, no ato do pagamento, aquela que pretende saldar.

“Na ausência dessa designação pelo devedor, a atribuição ocorrerá da seguinte forma: em primeiro lugar a dívida vencida e entre estas, as dívidas que o devedor tenha o maior interesse em saldar. Se o interesse for igual, a designação recairá sobre a mais antiga; tudo o mais constante, ela será feita proporcionalmente.

“Subseção 2

“Disposições específicas às obrigações de pagamento em dinheiro

“Art. 1.321 - O devedor de uma obrigação de pagamento em dinheiro será exonerado mediante o pagamento de seu montante nominal.

“O montante da quantia devida pode variar de acordo com a indexação.

“O devedor de uma dívida de valor será exonerado mediante pagamento do montante de dinheiro resultante de sua liquidação.

“Art. 1.321-1.- Quando a obrigação de pagamento em dinheiro for sujeita a juros, o devedor será exonerado mediante pagamento do principal e juros. Caso o pagamento seja parcial, a designação recairá antes de mais nada sobre os juros.

“Os juros são estabelecidos por lei ou estipulados pelo contrato. A taxa de juros convencional deverá ser fixada por escrito. Essa taxa é considerada anual, por padrão.

“Art. 1.321-2.- Os juros vencidos, devidos pela decorrência de pelo menos um ano inteiro, produzirão também juros caso seja previsto pelo contrato ou caso seja estabelecido em decisão judicial.

“Art. 1.321-3.- O pagamento, na França, de uma obrigação em dinheiro será executada na moeda ali corrente. No entanto, o pagamento poderá ser feito em outra moeda se a obrigação de fazê-lo decorrer de um contrato internacional ou de uma sentença estrangeira.

“Art. 1.321-4.- Na ausência de outra designação pela lei, pelo juiz ou pelo contrato, o local de pagamento da obrigação de pagamento em dinheiro será o domicílio do credor.

“Art. 1.321-5.- O juiz poderá, tendo em conta a situação do devedor e considerando as

necessidades do credor, adiar ou escalonar, no prazo máximo de dois anos, o pagamento dos montantes devidos.

“Através de decisão especial fundamentada, ele poderá determinar que os montantes correspondentes aos vencimentos diferidos sejam acrescidos de juros com taxa reduzida, no mínimo igual à taxa legal, ou determinar que os pagamentos incidam antes de mais nada sobre o capital.

“Ele poderá subordinar essas medidas, ao cumprimento pelo devedor dos atos próprios para facilitar ou garantir o pagamento da dívida.

“A decisão do juiz suspende os procedimentos de execução que teriam sido eventualmente intentados pelo credor. Os acréscimos de juros ou as penalidades previstas em caso de mora não incorrerão durante o prazo fixado pelo juiz.

“Qualquer estipulação em contrário será considerada não escrita.

“As disposições do presente artigo não serão aplicáveis [nos casos previstos pela Lei, notadamente no caso previsto para as] [as] dívidas alimentares.

*“Subseção 3 - Colocação em mora
§1 – Constituição em mora do devedor*

“*Art. 1.322* - O devedor será colocado em mora, através de citação ou de um ato com suficiente valor de citação ou, se for previsto pelo contrato, pela simples exigibilidade da obrigação.

“*Art. 1.322-1*.- A constituição em mora para a entrega de uma coisa faz com que o risco seja suportado pelo devedor, se esse risco ainda não estiver sob sua responsabilidade.

“§ 2º - Constituição em mora do credor.

“*Art. 1.323* - Se o credor recusar-se, na data de vencimento, e sem invocar qualquer motivo legítimo, a receber o pagamento devido ou se ele impedir esse pagamento através de algum ato, o devedor poderá constituí-lo em mora para aceitar ou permitir a execução.

“A constituição em mora do credor interrompe o contagem de juros devidos pelo devedor e faz com que o risco da coisa seja suportado pelo credor.

“A constituição em mora não interromperá a prescrição.

“*Art. 1.323-1*.- Quando a obrigação consistir em entregar alguma coisa ou uma soma de dinheiro, e se a obstrução não tiver se encerrado no prazo de dois meses da constituição em mora, o devedor poderá [consignar, sequestrar ou depositar] o objeto da prestação sob a guarda de um profissional.

“Se [a consignação, o sequestro ou o depósito] da coisa forem impossíveis ou demasiadamente onerosos, o juiz poderá autorizar a venda amigável ou em hasta pública. Após a dedução do custo da venda, o preço será [consignado ou posto em sequestro].

“[A consignação, o sequestro ou o depósito] exonerara o devedor a partir da data da notificação desses atos ao credor.

“*Art. 1.323-2.* – Se a obrigação incidir sobre outro objeto, o devedor será exonerado se a obstrução não tiver cessado no prazo de dois meses da constituição em mora.

“*Art. 1.323-3.* – Os custos da constituição em mora e da [consignação, do sequestro ou do depósito] serão de responsabilidade do credor.

“Subseção 4 “Pagamento mediante sub-rogação

“*Art. 1.324* – A sub-rogação ocorre, pelo simples efeito da lei, em proveito daquele que paga, desde que o pagamento exonere, junto ao credor, aquele sobre quem deverá pesar o encargo final de toda a dívida ou parte dela.

“*Art. 1.324-1.* – A sub-rogação também ocorre quando o devedor, tomando de empréstimo uma quantia para fins de pagar sua dívida, sub-roga aquele que empresta nos direitos do credor com o concurso deste. Nesse caso, a sub-rogação deverá ser expressa e a quitação emitida pelo credor deverá indicar a origem dos fundos.

“A sub-rogação poderá ser feita sem a participação do credor, desde que a dívida tenha expirado ou que o prazo seja favorável ao devedor. Será então necessário que o ato de empréstimo e a quitação sejam notariados, e que, no ato do empréstimo seja declarado que a quantia foi emprestada para fazer o pagamento, e que na quitação seja declarado que o pagamento foi feito com o dinheiro previsto para esse fim pelo novo credor.

“*Art. 1.324-2.-* A sub-rogação não poderá prejudicar o credor, quando este foi pago apenas em parte; neste caso, ele poderá exercer os seus direitos pelo que ainda lhe é devido, preferencialmente contra aquele de quem recebeu apenas um pagamento parcial.

“*Art. 1.324-3.-* A sub-rogação transmite a seu beneficiário, no limite do que ele pagou, a dívida e seus acessórios, com exceção dos direitos exclusivamente inerentes à pessoa do credor.

“[O sub-rogado só fará jus aos juros legais, a partir da constituição de mora, se ele não tiver acordado novos juros com o devedor.]. Esses juros são assegurados pelas garantias vinculadas à dívida.]

“*Art. 1.324-4.-* O devedor poderá invocar a sub-rogação logo que dela tiver conhecimento, mas ela só poderá lhe ser oposta se ele tiver sido notificado da mesma.

“A sub-rogação é oponível a terceiros a partir do pagamento que a gerou.

“O devedor pode opor ao credor sub-rogado as exceções inerentes à dívida, tais como a nulidade, a exceção de execução ou a compensação de dívidas conexas. Ele também poderá opor as exceções decorrentes de suas relações com o sub-rogante, antes que a sub-rogação tenha se tornado oponível, tais como a concessão de um prazo, a remissão da dívida ou compensação de dívidas não conexas.

“Compensação

“Subseção 1 1

“Regras gerais

“*Art. 1.325* – A compensação é a extinção simultânea das obrigações recíprocas entre duas pessoas.

“*Art. 1.325-1*.-Sem prejuízo do disposto na subseção seguinte, a compensação só poderá ocorrer entre duas obrigações fungíveis, líquidas e exigíveis.

“São fungíveis as dívidas de pagamento em dinheiro, ainda que em diferentes moedas, desde que sejam conversíveis, ou que tenham por objeto uma quantidade de coisas do mesmo gênero.

“*Art. 1.325-2*.- As dívidas inapreensíveis e as obrigações de restituição de um depósito, de um empréstimo para uso, ou de alguma coisa da qual o proprietário foi injustamente despojado, só serão compensáveis se o credor assim consentir.

“*Art. 1.325-3*.- O período de carência não impede a compensação.

“*Art. 1.325-4*.- Caso existam várias dívidas compensáveis, as regras para a repartição dos pagamentos serão transponíveis.

“*Art. 1.325-5*.- A compensação extingue as obrigações no limite do montante devido, na data em que suas condições estiverem reunidas.

“*Art. 1.325-6*.- O devedor que aceitou sem reservas a cessão da dívida não poderá opor ao cessionário a compensação que ele poderia ter oposto ao cedente.

“*Art. 1.325-7*.- O codevedor e o fiador podem opor ao credor a compensação ocorrida entre este último e seus coobrigados.

“*Art. 1.325-8*.- A compensação não prejudica os direitos adquiridos por terceiros.

“Subseção 2

“Regras específicas

“§ 1 – Regras específicas à compensação judiciária

“*Art. 1.326* – A compensação pode ser pronunciada nos tribunais, ainda que uma das obrigações ainda não seja líquida ou exigível. A menos que decidido em contrário, a compensação produzirá então seus efeitos na data da decisão.

“*Art. 1.326-1*.- O juiz não poderá recusar a compensação por dívidas conexas pela única razão que uma das obrigações não é líquida ou exigível.

“Neste caso, a compensação será considerada como tendo ocorrido na data em que as dívidas coexistiram.

“No mesmo caso, a aquisição por um terceiro dos direitos da obrigação não impedirá o devedor

de opor-se à compensação.

“§ 2 – Regras específicas para a compensação convencional

“Art. 1.327. – As partes poderão convencionar livremente a extinção de todas as obrigações recíprocas, presentes e futuras, através de uma compensação; esta produzirá efeitos na data em que forem convencionadas ou, se se tratar de obrigações futuras, na data de sua coexistência.

“SEÇÃO 3

“Impossibilidade de executar

“Art. 1.328. – A impossibilidade de executar a prestação exonera o devedor no devido montante quando se tratar de um caso de força maior e que este seja irremediável, a menos que ele tenha concordado em responsabilizar-se, ou que tenha sido constituído em mora.

“Art. 1.328-1. – Quando a impossibilidade de executar resultar da perda da coisa devida, o devedor constituído em mora será exonerado se provar que a perda poderia ter ocorrido da mesma forma se a obrigação tivesse sido executada.

“Ele ficará no entanto obrigado a ceder ao seu credor os direitos e ações vinculados à coisa

“SEÇÃO 4

“Remissão da dívida

“Art. 1.329. – A remissão da dívida é o contrato pelo qual o credor libera o devedor de sua obrigação.

“Art. 1.329-1. – A remissão da dívida concedida a um dos codevedores solidários libera os outros na parte a eles correspondente.

“A remissão da dívida feita por somente um dos credores solidários só libera o devedor em relação à quota correspondente a este credor.

“Art. 1.329-2. – A remissão da dívida concedida ao devedor principal libera os fiadores.

“A remissão concedida a um dos fiadores solidários libera os outros proporcionalmente à sua quota

“O que o credor tiver recebido de um fiador com fins de desonerar sua garantia deve ser imputado à dívida e desonera o devedor principal. Só continuam vinculados os outros fiadores, descontada a quota do fiador liberado ou do valor fornecido, se este ultrapassar a quota do fiador liberado.

*“SEÇÃO 5
“Confusão*

“Art. 1.330. – Existe confusão quando em uma mesma pessoa se reúnem as qualidades de credor e devedor, o que extingue a dívida com todos os seus acessórios, salvo os direitos adquiridos por ou contra terceiros.

“Art. 1.330-1. – Quando houver solidariedade entre vários devedores ou entre vários credores e a confusão implicar um deles, haverá extinção, somente com respeito aos outros, da parte relativa ao credor implicado na confusão.

“Quando a confusão verificar-se a respeito de obrigação garantida, haverá liberação do fiador. Quando a confusão concernir a obrigação de um dos fiadores, os outros ficarão liberados proporcionalmente à sua quota.

*“CAPÍTULO III
“AÇÕES PROPOSTAS AO CREDOR*

[“Art. 1.331.- O credor tem direito ao cumprimento da obrigação e pode forçar o devedor a cumpri-la nas condições previstas em lei.]

“Art. 1.331-1. – Quando a inatividade do devedor comprometer os interesses do credor, este poderá, em nome do devedor, exercer todos os direitos e praticar todas ações deste, salvo os que estiverem exclusivamente vinculados à pessoa.

“Art. 1.331-2. – O credor pode também agir em seu próprio nome para fazer com que sejam declarados inoponíveis, no que lhe disser respeito, os atos lesivos de seus direitos praticados por seu devedor, devendo ele provar, caso trate-se de um ato a título oneroso, que o terceiro contratante tinha conhecimento da fraude.

“Art. 1.331-3. – Em alguns casos previstos por lei, o credor poderá intentar diretamente uma ação de pagamento de crédito contra um devedor de seu devedor.

*“CAPÍTULO IV
“MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE OBRIGAÇÃO*

*“SEÇÃO 1
“Cessão de créditos*

“Art. 1.332. – A cessão de créditos é um contrato no qual o credor cedente transfere, a título oneroso ou gratuito, todo ou parte de seu crédito contra o devedor cedido, a um terceiro nomeado cessionário.

“Ela poderá incidir parcial ou totalmente em um ou mais créditos, presentes ou futuros,

determinados ou determináveis.

“Salvo cláusula em contrário, ela abrange todos os seus acessórios.

“A anuência do devedor não é requisito, salvo se a pessoa do credor lhe for determinante ou se a estipulação vedar a cessão do crédito.

“*Art. 1.333.* – A cessão de crédito deverá ser consignada por escrito, sob pena de nulidade.

“*Art. 1.334.* – A transmissão do crédito se opera entre as partes a partir do estabelecimento do ato.

“A cessão é oponível a terceiros na data do ato. Em caso de contestação, compete ao cessionário apresentar a prova da data da cessão, por qualquer meio.

“No entanto, tanto em relação às partes quanto a terceiros, só se operará transferência de crédito futuro no dia de seu nascimento.

“*Art. 1.335.* – O devedor poderá invocar a cessão assim que dela tiver tido conhecimento, mas ela só poderá lhe ser oposta senão quando a ele notificada ou se tiver declarado ciente da cessão feita.

“O devedor pode opor ao cessionário as exceções inerentes à dívida, tais como a nulidade, a exceção de inadimplemento, ou a compensação das dívidas conexas. Ele também poderá opor as exceções nascidas de suas relações com o cedente antes que a cessão lhe tenha sido oponível, como a concessão de um prazo para a remissão de dívida ou a compensação de dívidas não conexas.

“O cedente e o cessionário são solidariamente obrigados às despesas adicionais ocasionadas pela cessão, despesas essas que o devedor não deverá adiantar. Salvo cláusula em contrário, o cessionário arcará com tais despesas.

“*Art. 1.336.* – O concurso entre cessionários sucessivos de um crédito resolve-se em favor do mais antigo, dispondo este de recurso contra o cessionário a quem o devedor tiver feito de boa-fé o pagamento.

“*Art. 1.337.* – Aquele que ceder um crédito a título oneroso deve garantir a existência tanto do crédito, quanto de seus acessórios [, salvo se o cessionário o tiver adquirido por sua conta e risco ou se tiver tido conhecimento do caráter fortuito do crédito].

“Ele só responderá pela solvabilidade do devedor se tiver se comprometido e até a concorrência do preço que pôde obter com a cessão de seu crédito.

“Quando o cedente tiver garantido a solvabilidade do devedor, tratar-se-á de garantia relativa à

solvabilidade atual, que poderá, no entanto, se estender à solvabilidade até o vencimento, desde que o cedente o tenha expressamente especificado.

*“SEÇÃO 2
“Cessão da dívida*

“Art. 1.338. – O devedor poderá ceder sua dívida a outra pessoa.

“Só haverá liberação do cedente por consentimento expresso do credor. Se não for o caso, o cedente garantirá o débito do cessionário.

“Art. 1.339. – O cessionário e o cedente, se este continuar obrigado, podem opor ao credor as exceções derivadas da dívida. Ambos poderão opor as exceções pessoais de cada um.

“Art. 1.339I. – Quando o cedente não tiver sido exonerado pelo credor, as garantias subsistirão. Caso contrário, as garantias concedidas por terceiros somente subsistirão com a anuência destes.

“Caso o cedente esteja exonerado, seus codevedores solidários continuam obrigados, após dedução da quota do cedente na dívida.

*“SEÇÃO 3
“Cessão do contrato*

“Art. 1.340. – O contratante poderá, com a anuência da parte remanescente, ceder a um terceiro sua qualidade de parte em um contrato.

“A cessão do contratual só liberará o cedente se houver consentimento expresso da parte do cedido. Essa liberação só terá valor para o futuro.

“Quando não houver liberação do cedente para o futuro ele simplesmente garantirá, no silêncio do contrato, as dívidas do cessionário.

“Serão aplicáveis, caso seja necessário, as regras de cessão de crédito e de dívida.

*“SEÇÃO 4
“Novação*

“Art. 1.341. – A novação é um contrato cujo objeto é a substituição de uma obrigação, que ela extingue, por uma nova obrigação por ela criada.

“Ela poderá operar por substituição de obrigações entre as próprias partes, por mudança de devedor ou de credor.

“Art. 1.342. – A novação não pode ser presumida e o ânimo de novar deve resultar de disposição contratual expressam sua prova podendo ser apresentada por qualquer meio.

“Art. 1.343. – Dá-se novação somente quando forem válidas a obrigação antiga e a nova, salvo nos casos em que o objeto declarado seja o de substituir um compromisso eivado de vício por um válido.

“Art. 1.344. – A novação por mudança de credor pode ser efetuada independentemente de consentimento do primeiro devedor.

“Art. 1.345. – Dar-se-á também novação por mudança de credor quando o devedor tiver aceito previamente que o novo credor seja designado pelo primeiro.

“Art. 1.346. – A extinção da obrigação antiga estende-se a todos os acessórios.

“Com exceção das garantias reais originais que poderão ser reservadas para a garantia da nova obrigação com a anuência dos titulares dos direitos que sofreram ônus.

“Art. 1.347. - A novação ajustada entre o credor e um dos codevedores solidários libera os demais.

“A novação ajustada em relação ao devedor principal libera os fiadores.

“A novação ajustada entre o credor e um fiador não libera o devedor principal, mas exonera os outros fiadores, até a concorrência da parte contributiva daquele cuja obrigação foi objeto da novação.

“SEÇÃO 5 “Delegação

“Art. 1.348. – A delegação é um contrato pelo qual uma pessoa, o delegante, obtém de outra, o delegado, a vinculação a uma terceira, o delegatário, que aceita este como devedor.

“O delegado não poderá, salvo estipulação em contrário, opor ao delegatário nenhuma exceção extraída de suas relações com o delegante ou das relações entre este último e o delegatário.

“Art. 1.349. – Quando o delegante for devedor do delegatário e quando a vontade do delegatário de desonerar o delegante resultar claramente do ato, a delegação tem como efeito a novação.

“No entanto, o delegante permanece obrigado se tiver se comprometido a garantir a solvabilidade futura do delegado ou se este último estiver submetido a um processo de apuração de suas dívidas durante a delegação.

“*Art. 1.350.* – Quando o delegante for devedor do delegatário, mas este não o tiver desonerado de sua dívida, a delegação concede ao delegatário um segundo devedor.

“O pagamento efetuado por um dos dois devedores libera o outro, no limite dos montantes devidos.

“*Art. 1.351.* – Quando o delegante for credor do delegado, a extinção de seu crédito só se opera mediante cumprimento da obrigação do delegado em relação ao delegatário e no limite dos montantes devidos.

“Até esse momento, o crédito do delegante contra o delegado não pode ser cedido, nem penhorado e o delegante só poderá exigir ou receber o pagamento relativo à parte que ultrapassaria a obrigação do delegado. Ele só recuperará seus direitos mediante cumprimento de própria obrigação em relação ao delegatário.

“No entanto, caso haja liberação do delegante pelo delegatário, o delegado será, também ele, exonerado frente ao delegante, à concorrência do montante de sua obrigação com o delegatário.

“*Art. 1.352.* – A simples indicação feita pelo devedor de uma pessoa designada para pagar em seu lugar, não implica, nem em novação, nem em delegação. O mesmo ocorre com a simples indicação feita pelo credor de uma pessoa designada para receber o pagamento em seu lugar.

“CAPÍTULO V “RESTITUIÇÕES

“*Art. 1.353.* – A restituição deverá ser natural ou, quando não for possível, em dinheiro.

“*Art. 1.353-1.* – A restituição de uma quantia em dinheiro incide sobre o principal da prestação recebida e sobre os juros e taxas quitadas por quem recebeu o preço.

“As garantias do empréstimo em dinheiro recairão, de pleno direito, sobre a obrigação de restituir, sem, no entanto, que o fiador seja destituído do benefício do prazo adicional para pagamento mediante aviso.

“*Art. 1.353-2.* – A restituição de uma coisa diferente de um montante em dinheiro incluirá os frutos e a compensação do gozo por ela proporcionados.

“A compensação do gozo será apreciada pelo juiz no dia de seu pronunciamento.

“A restituição dos frutos, se não forem naturais, será efetuada de acordo com o valor estimado na data de reembolso, considerando-se o estado da coisa no dia do pagamento da obrigação.

“*Art. 1.353-3.* – A parte que estiver de má-fé deverá juros, frutos ou compensação do gozo a partir do pagamento, enquanto a parte que estiver de boa-fé só os deverá a partir do dia da demanda.

“*Art. 1.353-4.* – A restituição de uma prestação de serviços consumida será feita em dinheiro e apreciada na data em que terá sido fornecida.

“A ação de restituição impetrada contra aquele que só beneficiou da prestação por intermédio de um terceiro observará as regras do enriquecimento sem causa.

“*Art. 1.353-5.* – Serão consideradas, para determinar o valor das restituições, as despesas necessárias para a conservação da coisa e as que aumentaram seu valor.

“Aquele que restituirá a coisa deverá responder por degradações e deteriorações que reduziram seu valor, salvo em caso de boa-fé e se elas não tiveram sido causadas por erro seu.

“As mais-valias e menos-valias ocorridas com a coisa restituída serão estimadas no dia da restituição.

“*Art. 1.353-6.* – Aquele que a recebeu de boa-fé e vendeu a coisa, só deverá restituir o preço da venda.

“Em caso de má-fé, deverá o valor do dia da restituição, se este exceder o valor do preço.

“*Art. 1.353-7.* – A restituição de uma prestação de serviços consumida será feita em dinheiro e será apreciada na data em que foi fornecida.

“A ação de restituição ajuizada contra quem só beneficiou da prestação por intermédio de um terceiro, observará as regras do enriquecimento sem causa.

“*Art. 1.353-8.* – As garantias constituídas para pagamento da obrigação prevista no contrato também garantem a obrigação de restituição.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PROVA DE OBRIGAÇÕES

ART. 4

O título IV bis “Da responsabilidade do fato dos produtos defeituosos” será substituído pelas seguintes disposições:

*“TÍTULO IV BIS
“DA PROVA DE OBRIGAÇÕES*

*“SEÇÃO 1
“Disposições gerais*

“Art. 1354. – Aquele que reclamará a execução de uma obrigação deverá prová-la.

“Reciprocamente, aquele que pretende ter sido liberado deve produzir a prova do pagamento ou do fato que levou à extinção de sua obrigação.

“Art. 1355. – A presunção legal que uma lei especial conceder a alguns atos ou fatos dispensa de produção de prova aquele em benefício de quem ela existe.

“A presunção relativa pode ser revestida por qualquer meio de prova; a presunção mista, pelo único instrumento particular permitido por lei, ou o único objeto previsto por ela; a presunção absoluta, por confissão judicial ou juramento decisório.

“Art. 1356. – Só fica revestido de autoridade da coisa julgada o que tiver sido objeto de um julgamento. É preciso que a coisa julgada tenha sido a mesma; que a demanda tenha sido fundamentada na mesma causa; que ela diga respeito às mesmas partes e seja formada por elas e contra elas na mesma qualidade.

“Art. 1357. – São válidos os contratos fundados sobre provas, quando tratarem de direitos dos quais as partes gozem livremente.

“No entanto, não poderão contradizer as presunções determinadas por lei, nem alterar a fé vinculada a uma confissão ou juramento. Também não poderão estabelecer, em benefício de uma das partes, uma presunção absoluta vinculada a seus próprios escritos.

“Art. 1358. – A administração judiciária da prova e as contestações relativas a ela são regidas pelo Código Processual Civil.

*“SEÇÃO 2
“Admissibilidade das formas de prova*

“Art. 1359. – A prova dos fatos é livre e poderá ser produzida por qualquer meio.

“Art. 1360. – É preciso apresentar prova documental para celebrar um instrumento jurídico cujo valor ou quantia exceda um determinado montante previsto em decreto.

“O ato jurídico que envolve uma soma ou um valor maior que o fixado por decreto deve ser

provado por escrito.

“Ainda que a quantia ou o valor esteja aquém desse montante, somente um outro documento escrito público ou particular poderá constituir prova de caráter superior ou contra um documento escrito.

“Não pode ser provado além de ou contra um escrito, mesmo que a soma ou o valor não exceda este montante, se não por outro documento escrito particular assinado pelas partes ou escritura.

“Ele pode ser suprido por escrito, por uma confissão perante o Judiciário, por juramento decisório, ou por um começo de prova escrita corroborada por outro meio de prova.

“*Art. 1361.* – Aquele cujo crédito ultrapassará o teto previsto no artigo anterior, não poderá ser dispensado da prova documental restringindo sua demanda.

“O mesmo ocorre com aquele cuja demanda, ainda que inferior a esse montante, diga respeito ao total ou a uma parte de um crédito superior a esse montante.

“*Art. 1362.* – Constitui começo de prova escrita qualquer escrito que, originando-se de quem contesta um instrumento ou seu representante, torne verossímil o fato alegado.

“Podem ser consideradas pelo juiz como equivalentes de começo de prova escrita as declarações feitas por uma parte em depoimento pessoal, sua recusa em responder e o seu não comparecimento.

“A menção de um instrumento público ou particular registrado em cartório tem valor de começo de prova escrita.

“*Art. 1363.* – Pode haver exceção às regras acima em caso de impossibilidade material ou moral de obter-se um escrito, caso seja costume não produzir documentos escritos, ou quando o escrito tiver sido perdido em caso de força maior.

“SEÇÃO 3

“*Diferentes formas de prova*

“*Subseção 1*

“*Prova documental*

“§ 1 – *Disposições gerais*

“*Art. 1364.* – A prova de um negócio jurídico pode ser constituída previamente por meio de instrumento público ou particular.

“*Art. 1365.* – O documento escrito consiste em uma série de letras, caracteres, números ou quaisquer outros sinais ou símbolos dotados de significado inteligível, qualquer que seja seu suporte.

[“*Art. 1366.* – O escrito eletrônico tem a mesma força probatória que o escrito em papel, sob reserva de poder-se identificar devidamente a pessoa da qual se origina, e de que tenha sido efetuado e conservado em condições de natureza a garantir sua integridade.]

“*Art. 1367.* – A assinatura necessária à perfeição de um negócio jurídico identifica aquele que a apôs. Ela manifesta o consentimento das partes em relação às obrigações que resultam do ato. Quando tratar-se de assinatura de um oficial público ministerial, confere autenticidade ao ato.

“A assinatura eletrônica necessita da utilização de um procedimento confiável de identificação que possa garantir-lhe um vínculo com o ato que lhe diz respeito. Presume-se a confiabilidade desse procedimento, até prova em contrário, quando a inserção da assinatura tiver sido criada, a identidade do signatário e a integralidade do ato garantidas, observadas as exigências estipuladas por decreto submetido ao Conselho de Estado.

“*Art. 1368.* – Inexistindo disposições ou convenções em contrário, o juiz dirime os conflitos de prova documental estabelecendo, por todos os meios, o título mais verosímil.

“§ 2 – *Instrumento público*

“*Art. 1369.* – É instrumento público o documento que tiver sido redigido, com todas as solenidades necessárias, por um oficial público ministerial com competência para tal.

“Ele poderá ser lavrado por meio eletrônico se tiver sido efetuado e conservado nas condições determinadas por decreto submetido ao Conselho de Estado.

“Quando tiver sido redigido por notário, ficará dispensada qualquer menção manuscrita exigida por lei.

“*Art. 1370.* – O instrumento considerado como não público por incompetência ou incapacidade do oficial ministerial, ou por erro de forma, tem valor de instrumento particular, caso tenha sido assinado pelas partes.

“*Art. 1371.* – O instrumento público dá fé até que haja arguição de falsidade do que o oficial ministerial diz ter pessoalmente praticado ou certificado.

“Em caso de ajuizamento de uma arguição de falsidade, o juiz poderá suspender a execução do ato.

“§ 3 – *Instrumento particular*

“*Art. 1372.* – O instrumento particular, reconhecido pela parte à qual ele é oposto ou o documento considerado como legalmente reconhecido no que diz respeito à parte, dá fé de sua existência entre quem os subscreveu e seus herdeiros e sucessores.

“*Art. 1373.* – A parte à qual opõe-se o documento pode rejeitar sua escrita ou assinatura. Os herdeiros ou sucessores de uma parte também podem rejeitar a escrita ou a assinatura de seu autor, ou declarar que não o conhecem. Nesses casos, deve-se verificar o escrito.

“*Art. 1374.* – O instrumento particular rubricado por um advogado dá fé do escrito e da assinatura das partes, sendo aplicável o processo por falsidade previsto pelo Código Processual Civil.

“Tal instrumento fica dispensado de qualquer menção exigida por lei.

“*Art. 1375.* – O instrumento particular que contenha contrato sinalagmático será considerado como prova somente se o número de originais lavrados for idêntico ao número de partes com interesse distinto, a menos que as partes tenham ajustado entregar a um terceiro a única cópia lavrada.

“Todos os originais deverão mencionar o número de originais redigidos.

“Aquele que tiver executado o contrato não poderá opor a falta da pluralidade de originais ou a menção de seu número.

“A exigência de pluralidade de originais é considerada como atendida para os contratos eletrônicos, quando [o instrumento for efetuado e conservado nos termos dos artigos 1.366 e 1.367 que] o procedimento permitir que todas as partes disponham de uma cópia ou tenham acesso a ele.

“*Art. 1376.* – O instrumento privado mediante o qual uma única parte se compromete com outra a pagar-lhe uma quantia em dinheiro ou entregar-lhe um bem fungível, só constituirá prova se incluir a assinatura daquele que subscreve o compromisso e a menção, escrita por ele mesmo, da quantia ou da quantidade por escrito e em números. Caso haja diferença, o instrumento privado tem valor para a quantia mencionada por escrito.

“*Art. 1377.* – O instrumento privado só dá fé de sua data em relação a terceiros no dia em que tiver sido registrado, no dia do falecimento de um signatário, ou no dia em que sua substância for constatada por instrumento público.

“§ 4 – *Outros escritos*

“*Art. 1378.* – Registros e documentos obrigatoriamente mantidos ou constituídos por profissionais têm, contra seu autor, a mesma força probatória dos instrumentos particulares; no entanto, aquele que deles se prevalecerá não poderá dividir as menções aproveitando somente as que lhe serão favoráveis.

“ [Art. 1378-1. – Registros e papéis domésticos não constituem prova em benefício de quem os tiver escrito.

“Constituirão prova contra ele:

“1º em todos os casos em que enunciarem formalmente um pagamento recebido;

“2º quando mencionarem expressa que a inscrição foi feita para suprir a ausência de título em favor de quem enunciaram uma obrigação.]

“*Art. 1378-2.* – A menção de pagamento ou outra causa de liberação inscrita pelo credor em um título original [constantemente mantido em sua possessão] vale presunção simples de liberação do devedor.

“O mesmo ocorre com a menção inscrita na cópia de um título ou de um recibo, a condição que ela esteja entre as mãos do devedor

“ [Art. 1378-3. – [Registros de comerciantes], documentos domésticos e menções liberatórias constituem por si uma prova; no entanto, é admitida prova contrária por qualquer meio.]

“§ 5 – Cópias

“Art. 1379. – Cópias confiáveis [e duráveis] têm a mesma força probante do original e a apreciação de sua confiabilidade ficará ao encargo do juiz. No entanto, é considerada como confiável a cópia executória ou pública de um ato autêntico. [É considerada como durável qualquer reprodução indelével do original que causa uma modificação irreversível do suporte.]

“Caso o original exista, poder-se-á sempre exigir sua apresentação.

“§ 6 – Atos recognitivos

“Art. 1380. – O ato recognitivo não dispensa apresentação do título original, salvo se seu teor for especialmente relatado.

“Não tem efeito o que quer que ele contenha adicionalmente ou diferentemente do título oficial.

“Subseção 2

“Prova testemunhal

“Art. 1381. – O juiz apreciará a força probatória de declarações feitas por terceiros nas condições do Código Processual Civil.

“Subseção 3

“Prova por presunção judiciária

“Art. 1382. – Deixar-se-á à apreciação do juiz as presunções não previstas pela legislação e este só deverá admiti-la caso sejam graves, precisas e concordantes, e somente nos casos em que a lei admitirá qualquer meio de prova.

“Subseção 4

“Confissão

“Art. 1383. - A confissão é a declaração pela qual uma pessoa reconhece como verdadeiro um fato de natureza a produzir contra si consequências jurídicas.

“Ela pode ser judicial ou extrajudicial.

“Art. 1383-1. – A confissão extrajudicial puramente verbal só poderá ser admitida nos casos em que a lei admita qualquer meio de prova e seu valor probatório será livremente apreciado pelo juiz.

“Seu valor probante deve ser apreciado pelo juiz.

“Art. 1383-2. - A confissão judicial é a declaração que faz em juízo pela parte ou o seu mandatário com poderes especiais.

“Ela dá fé contra quem a fez

“Ela não pode ser cindida contra o seu autor.

“É irrevogável, salvo quando emanar de erro de fato.

“Subseção 5

“Juramento

“Art. 1384. – O juramento pode ser *deferido*, ou seja, invocado, a título decisório por uma parte à outra para que dele dependa o julgamento da causa. O juramento também poderá ser *deferido* de ofício pelo juiz a uma das partes.

“§1 - Juramento judiciário decisório ⁱⁱ

“Art. 1385. - O juramento decisório pode ser *deferido* em qualquer forma de contestação e em qualquer caso.

“Art. 1385-1. Somente poderá ser *deferido*, relativamente a um fato pessoal da parte ao qual for *deferido*.

“Esta, por outro lado, poderá *referi-lo*, ou seja, retorná-lo à outra parte, a menos que o fato objeto do juramento não lhe seja estritamente pessoal.

“Art. 1385-2. – A parte obrigada ao juramento que se recusar a prestá-lo ou não desejar *referi-lo*, ou a parte a quem o juramento foi *referido* e se recusar a prestá-lo, sucumbirá na sua pretensão.

“Art. 1385-3. - A parte que tiver *deferido* ou *referido* o juramento não poderá mais retratar-se quando a outra parte tiver declarado estar pronta para prestá-lo.

“Quando o juramento *deferido* ou *referido* tiver sido prestado, não é admitido à outra parte provar sua falsidade.

“Art. 1385-4. – O juramento só constitui prova contra ou a favor daquele que o *deferiu* e de seus herdeiros e beneficiários.

“O juramento *deferido* por um dos credores solidários ao devedor somente desonerará este à concorrência de sua quota.

“O juramento *deferido* ao devedor principal desonerará também os fiadores, enquanto o *deferido* a um dos devedores solidários beneficiará os codevedores, e o que for *deferido* ao fiador beneficiará o devedor principal.

“Nesses dois últimos casos, o juramento do codevedor solidário ou do fiador só beneficiará os outros codevedores ou o devedor principal quando tiver sido *deferido* relativamente à dívida e não ao fato da solidariedade ou da fiança.

“§2 - O juramento deferido de ofício

“Art. 1386. – O juiz poderá *deferir* de ofício um juramento a uma das partes, que não poderá

referi-lo à outra parte.

“Seu valor probatório será valorado pelo juiz.

“*Art. 1386-1.* – O juiz só poderá *deferir* de ofício um juramento, por solicitação, ou por exceção oposta, se ele não estiver plenamente justificado ou totalmente isento de provas.

TÍTULO II: DISPOSIÇÕES DE COORDENAÇÃO

ART.

TÍTULO 1: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

ART.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.

ⁱ Obrigação de fazer

ⁱⁱ Referir, no caso de juramento decisório, tem o efeito de transferir o ônus do juramento da parte que cabia jurar, para a parte adversa.

http://ec.europa.eu/civiljustice/evidence/evidence_bel_pt.htm